



Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2025 do Município de Mauá e dá outras providências.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, II, combinado com o art. 129, II, ambos da Lei Orgânica do Município; art. 165, II, da Constituição Federal, e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 2.579/2024, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal; no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 30, V, e 129, II, da Lei Orgânica do Município de Mauá, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, abrangendo os poderes Executivo e Legislativo, os fundos municipais e órgão da Administração Indireta, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025;
- II - Anexo II – Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos:

- I - Metas Anuais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII - Demonstrativo em atenção ao disposto na LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI.

§ 2º O Anexo de Riscos Fiscais é composto pelo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

### **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2025 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos parágrafos 5º, 6º e 8º do art. 165 da Constituição Federal, à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º A proposta orçamentária para 2025 conterá os programas e ações constantes do Plano Plurianual relativos ao período 2022-2025, aprovado por meio da Lei nº 5.798, de 29 de novembro de 2021, e suas atualizações.

Art. 5º Em consonância com o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025 somente incluirá novos projetos se atendidos os que estiverem em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º O Orçamento municipal compreenderá a programação dos poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e suas unidades orçamentárias, fundos especiais mantidos pelo Poder Público e suas despesas serão identificadas por codificações baseadas na legislação vigente e nas normas e padrões estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apresentando, no mínimo, classificação institucional, função, subfunção, programa, ação nas formas de projeto, atividade ou operação especial, natureza da despesa até o nível de elemento, e a fonte de recurso.



Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - classificação institucional: a codificação dos órgãos e das unidades constantes dos poderes Executivo e Legislativo, incluindo-se a entidade da Administração Indireta;
- II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III - subfunção: uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- V - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VII - operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VIII - natureza da despesa: a classificação que abrange aspectos econômicos do gasto com categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa;
- IX - fonte: a codificação definida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou pela Secretaria Nacional do Tesouro que indica a origem do recurso.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, terá como base as propostas orçamentárias apresentadas pelos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, e será constituído de:

- I - mensagem legislativa;
- II - projeto de lei;
- III - tabelas explicativas e demonstrativos orçamentários consolidados previstos no art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964, e no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual trará exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida consolidada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira adotada; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, e explicitará:



- I - a compatibilização das prioridades da proposta orçamentária anual com aquelas aprovadas no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, considerando-se o contexto socioeconômico do País e as previsões de cenários para o Produto Interno Bruto e as projeções de inflação deste e do próximo exercício;
- II - a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2025 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, e no § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000; e
- III - os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2025.

Art. 9º A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 10. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base, no que couber, o índice de inflação oficial, IPCA/IBGE, apurado nos últimos 12 (doze) meses, a projeção do Produto Interno Bruto – PIB, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês neste período, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal, além dos efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Parágrafo único. As estimativas de arrecadação, de despesas e de metas fiscais estipuladas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação estipulada no Plano Plurianual vigente, serão revisadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual considerando-se eventuais alterações no cenário da situação econômica do Estado e do País e as novas previsões de cenários para o Produto Interno Bruto e para a inflação deste e do próximo exercício, bem como eventual remodelação das prioridades e metas em razão de projetos que se encontram em elaboração.

### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, bem como os mecanismos para participação popular em decisões orçamentárias, por meio do Orçamento Participativo.



Art. 12. A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

- I - previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal; com a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e suas alterações, e com a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021;
- II - previsão de recursos destinados ao atendimento à saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- III - previsão de recursos para garantir a execução dos programas e ações de assistência social, que será feita em conformidade com os art. 203 e 204 da Constituição Federal e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1998 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);
- IV - previsão de recursos para garantir a execução dos demais programas e ações dos órgãos da administração municipal direta e indireta;
- V - previsão de recursos para programas e projetos especiais que garantam os direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e dos portadores de deficiência, em conformidade com os art. 226 a 230 da Constituição Federal;
- VI - previsão de recursos para programas e projetos voltados ao esporte e lazer, em conformidade com os art. 6º e 217 da Constituição Federal;
- VII - previsão de recursos para atendimento da saúde materno-infantil, em conformidade com o art. 248, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município;
- VIII - previsão de recursos para garantia do princípio de prioridade absoluta a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e ao lazer, de acordo com o art. 4º da Lei Federal nº 8.069/1990;
- IX - destinação de recursos para a área da saúde da mulher;
- X - previsão de recursos para garantir a execução dos programas de ação do bem-estar animal, dos recursos destinados ao atendimento à saúde dos animais e à execução do serviço de esterilização de cães e gatos no Município.

Art. 13. Para fins de atendimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, na lei orçamentária anual haverá previsão de despesa para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, nos termos do art. 101 da Carta Magna.

Art. 14. É obrigatória a destinação de recursos na lei orçamentária anual para compor a contrapartida de convênios, transferências e operações de crédito e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida consolidada, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 15. A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo terá como limite para despesas correntes e de capital em 2025 o percentual disposto no art. 29-A da Constituição Federal.



Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou seus créditos adicionais, de dotações a título de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, ressalvadas aquelas destinadas a organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, de atividade continuada, que se encontrem regulares quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do Município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos no *caput*, a entidade deverá atender aos preceitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, em especial os requisitos previstos nos art. 33 e 34, bem como as vedações consignadas nos art. 39 e 40 do mesmo diploma legal.

Art. 17. Para efeito do disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros entes da federação instalados no Município, justificado o interesse público e a relevância social.

Art. 18. Na lei orçamentária anual será destinado à reserva de contingência, para o exercício de 2025, o montante equivalente de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida estimada, visando ao atendimento de passivos contingentes ou de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, desde que estes sejam constituídos por despesas cuja previsão tenha se mostrado insuficiente ou por despesas supervenientes.

§ 1º Na hipótese de a Reserva de Contingência não ser utilizada até 31 de julho de 2025 para as finalidades previstas neste artigo, poderá constituir-se em recurso livre para abertura de créditos adicionais sem onerar o limite estabelecido no *caput* do art. 22 desta Lei.

§ 2º A autorização para utilização dos recursos de que trata o *caput* deste artigo será de competência da Secretaria de Finanças.

Art. 19. O Poder Executivo deverá publicar, até 30 dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o exercício.

Parágrafo único. A elaboração da programação de que trata o *caput* será baseada na execução efetiva das receitas e despesas dos últimos três exercícios fechados e deverá conter:

I - metas mensais de arrecadação por categoria econômica e origem da receita;



- II - cronograma mensal de desembolso por categoria econômica e grupo de natureza da despesa;
- III - valores mensais de repasses financeiros a órgãos da Administração Indireta e ao Poder Legislativo.

Art. 20. Verificando-se ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas nos anexos desta Lei, o Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, conforme institui o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2020 e suas alterações.

§ 1º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais, sentenças judiciais, as referentes a pessoal e encargos e as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado especificamente para tal finalidade.

§ 2º A limitação prevista no *caput* deste artigo será fixada considerando-se as prioridades da Administração, atingindo, preferencialmente, despesas de capital e despesas correntes não relacionadas a serviços básicos e essenciais.

Art. 21. É vedada, na lei orçamentária anual e em sua execução, a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, à prestação de garantia às operações de crédito.

Art. 22. O Poder Executivo poderá realizar adequações orçamentárias por decreto em montante equivalente a até 20% (vinte por cento) do total da receita estimada pela lei orçamentária anual para os casos:

- I - de créditos adicionais suplementares que utilizem os recursos dispostos no art. 43, inciso III, da Lei nº 4.320/1964;
- II - de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 23. Não onerarão o limite fixado no artigo anterior os créditos adicionais abertos para:

- I - dotações orçamentárias dos grupos de natureza da despesa, nos termos do Anexo II da Portaria STN/SOF nº 163/2001, de Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida;
- II - dotações destinadas a despesas das funções saúde, educação e assistência social, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999;



- III - incorporar os recursos definidos nos incisos I, II e IV do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
- IV - ajustes orçamentários entre categorias de programação do mesmo grupo de despesa, inclusive entre as unidades administrativas de cada órgão e aqueles referentes à simples adequação de fontes de recursos.

Parágrafo único. Os créditos de que trata este artigo deverão ser abertos por decreto no âmbito do Poder Executivo ou ato administrativo próprio na Administração Indireta e do Poder Legislativo.

Art. 24. Os projetos de lei de créditos adicionais especiais apresentados ao Poder Legislativo para aprovação e os decretos de créditos adicionais suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhes estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 25. São vedados, nulos e passíveis de apuração, quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesa que viabilizem a realização de gastos sem a comprovada e suficiente dotação de recursos em crédito orçamentário compatível.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 26. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, os poderes Executivo e Legislativo utilizarão como base de cálculo para as despesas com pessoal e encargos o valor total realizado no segundo trimestre do exercício de 2024, eventuais alterações no quadro, admissões ou revisão de tabelas de vencimentos, inclusive revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 27. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo serão limitadas ao que estabelece o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, e observarão as disposições contidas no parágrafo único do art. 22 e art. 23 da referida Lei.

§ 1º Conforme dispõe o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta e indireta, observados os limites definidos no *caput* deste artigo e as dotações constantes da programação orçamentária para o exercício de 2025, de forma a atender as projeções das despesas até o final do exercício.





§ 2º Os projetos de lei relacionados ao crescimento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, deverão ser acompanhados de anexo contendo demonstrativo do impacto sobre o percentual de comprometimento da receita corrente líquida, além daqueles exigidos pelos art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das demais rendas, se o projeto de lei estiver em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 29. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2025, deverão atender ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos dos art. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. Ao final de cada quadrimestre, os poderes Executivo e Legislativo emitirão os respectivos relatórios de gestão fiscal, nos termos dos art. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. Para os termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, consideram-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 33. Em cumprimento ao disposto na alínea 'e' do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as unidades orçamentárias estabelecerão avaliação dos resultados e custos dos respectivos programas e ações.



Art. 34. No caso da publicação da Lei Orçamentária de 2025, aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, ocorrer depois de encerrado o exercício de 2024, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas fixadas a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme programação original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, observado o limite mensal de  $\frac{1}{12}$  (um doze avos) do total da despesa fixada para o exercício de 2025.

Art. 35. Ficam os anexos II e III, citados no § 2º do art. 1º da Lei 5.798, de 29 de novembro de 2021, atualizados, no que couber, conforme o Anexo I de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Município de Mauá, em 25 de junho de 2024.

  
MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito

  
MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
VAGNER MINERVINO DA ROCHA  
Secretário de Finanças

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

  
RENATO ROSINELLI DOS REIS  
Secretário Adjunto  
Gabinete do Prefeito